



Apelação Cível nº 0807635-19.2024.8.19.0045

Apelante: Atacadão S/A
Apelada: Aline Santos de Oliveira
Relator: Desembargador Mario Assis Gonçalves

ACÓRDÃO

Apelação. Ação indenizatória. Queda em supermercado. Sentença de parcial procedência. Valor do dano moral reduzido. Reforma do julgado.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao valor atribuído pelo Juízo ao dano moral sofrido pela apelada. Pela narrativa dos fatos feita pela apelada, verifica-se que os prepostos do apelante lhe prestaram os primeiros socorros, tratando-a com cuidado e atenção até a chegada da ambulância que a levou ao hospital, o que demonstra que, embora não tenha sido diligente quanto ao motivo que resultou no acidente, o apelante não tratou a apelada com desdém. A apelada não conseguiu comprovar que, em consequência do acidente, não pode realizar sua atividade laborativa como diarista ou que dependesse apenas do Programa Bolsa Família, do governo federal, para o seu sustento e de seu filho. Nem sequer a existência de um filho menor de idade foi comprovada nos autos. Note-se que, em seu extrato bancário acostado aos autos (id. 149298320), consta o recebimento de valores incompatíveis com o alegado estado de hipossuficiência e dependência de programas sociais governamentais, denotando que a apelada possuía outras fontes de renda. Registre-se que o médico assistente da apelada lhe concedeu licença médica de apenas noventa dias e, em que pese o atestado médico afirmando que, em março de 2025, ainda fazia fisioterapia em decorrência da cirurgia no pé esquerdo, não há informação médica de que a apelada estivesse incapacitada para se movimentar ou exercer atividade laborativa. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que o valor fixado para o dano moral só pode ser alterado em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou quando mostrando-se irrisório ou exorbitante. No caso, a verba indenizatória fixada na sentença, no valor R\$30.000,00, se mostra incompatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e merece ser reduzida, pois está em dissonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo o valor de R\$10.000,00 mais condizente com a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela apelada, além de não representar



Apelação Cível nº 0807635-19.2024.8.19.0045

enriquecimento indevido, conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça para casos análogos. **Recurso provido.**

ACORDAM os desembargadores, que compõem a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão da sessão de julgamento.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Atacadão S/A** contra sentença que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por **Aline Santos de Oliveira**, julgou procedente em parte o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$30.000,00 pelo dano moral causado, atualizado com juros e correção monetária e, considerando a sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida.

O réu insurge-se contra a sentença ratificando suas razões defensivas e requerendo a sua reforma, para reduzir o valor atribuído ao dano moral para R\$10.000,00 ou outro que seja compatível com a suposta incapacidade da autora.

O recurso é tempestivo, estando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Não existe discussão quanto à ocorrência do acidente sofrido pela apelada no estabelecimento do apelante, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao valor atribuído pelo Juízo ao dano moral sofrido pela apelada.

O direito à compensação de dano moral resulta de condutas que ofendam direitos da personalidade que não têm conteúdo patrimonial, mas que possuem relevância conferida pelo ordenamento jurídico, tais como: bom estado de saúde física e psicológica, qualidade de vida, respeito à liberdade, privacidade, honra, imagem, nome, entre outros, que não estejam vinculadas a mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, pois, nesses casos, fazem parte da normalidade do nosso dia a dia e não são tão intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

No caso, a apelada alegou que, após o acidente sofrido, um funcionário do réu a ajudou a se levantar, colocou a em uma cadeira de rodas e a levou para uma sala, à espera da ambulância do SAMU, sendo encaminhada para um hospital. Entretanto, afirmou que nenhum funcionário do réu a acompanhou até a emergência e não teve nenhuma ajuda nas despesas para sua recuperação. Aduziu que, devido ao acidente, não conseguiu manter sua atividade de diarista, tendo que depender apenas do Programa Bolsa Família, do governo federal, para o seu sustento e de seu filho e que teve que contar com auxílio de amigos e parentes para as atividades domésticas e cuidados pessoais.



Apelação Cível nº 0807635-19.2024.8.19.0045

Pela narrativa dos fatos feita pela apelada, verifica-se que os prepostos do apelante lhe prestaram os primeiros socorros, tratando-a com cuidado e atenção até a chegada da ambulância que a levou ao hospital, o que demonstra que, embora não tenha sido diligente quanto ao motivo que resultou no acidente, o apelante não tratou a apelada com desdém.

A apelada alega que, devido às consequências médicas do acidente, não pode realizar sua atividade laborativa como diarista, dependendo apenas do programa Bolsa Família, do governo federal, para o seu sustento e de seu filho.

Entretanto, a apelada não comprovou, nos autos, ser mãe de um filho menor de idade, considerando não haver nenhum documento que o indique, nem que à época dos fatos percebia ajuda social do Programa Bolsa Família, uma vez que o extrato acostado aos autos (id. 149293631) refere-se a julho de 2023, mais de um ano antes dos fatos.

Note-se que, em seu extrato bancário acostado aos autos (id. 149298320), consta o recebimento de transferência bancária no valor de R\$2.299,86 e um crédito pix no valor de R\$500,00, lançamentos incompatíveis com o alegado estado de hipossuficiência e dependência de programas sociais governamentais, denotando que a apelada possuía outras fontes de renda.

Registre-se que o médico assistente da apelada lhe concedeu licença médica de apenas noventa dias (id. 149298320) e, em que pese o atestado médico afirmando que, em março de 2025, ainda fazia fisioterapia em decorrência da cirurgia no pé esquerdo, não há informação médica de que a apelada estivesse incapacitada para se movimentar ou exercer atividade laborativa.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que o valor fixado para o dano moral só pode ser alterado em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou quando mostrando-se irrisório ou exorbitante:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES. 1. A revisão do valor de compensação por danos morais apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, tal como ocorre no presente caso, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.





Apelação Cível nº 0807635-19.2024.8.19.0045

(STJ, AgInt no AREsp 2399684 / RJ, Quarta Turma, Ministro MARCO BUZZI, DJe 30/11/2023).

Esse também é o entendimento desse Tribunal de Justiça, conforme previsão do seu verbete sumular nº 343:

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, deve o julgador estar atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, em consonância com o postulado da vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que a sua fixação sirva de desestímulo ao autor do ato danoso, mas, ao mesmo tempo, não gere o enriquecimento sem causa do consumidor.

No caso, a verba indenizatória fixada na sentença, no valor R\$30.000,00, se mostra incompatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e merece ser reduzida, pois está em dissonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo o valor de R\$10.000,00 mais condizente com a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela apelada, além de não representar enriquecimento indevido.

Nesse sentido, veja a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA EM SUPERMERCADO. AUTORA GESTANTE À ÉPOCA DOS FATOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 6.000,00. INSURGÊNCIA EXCLUSIVA DA AUTORA QUANTO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Caso em exame: Trata-se de ação indenizatória fundada em relação de consumo, na qual a autora sofreu queda no interior de supermercado, fato que lhe ocasionou lesões físicas e abalo moral. À época do acidente, encontrava-se grávida, tendo sido reconhecida em sentença a falha na prestação do serviço, com condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Questão em discussão: Discute-se, em sede de apelação interposta exclusivamente pela autora, a adequação do valor fixado a título de danos morais, pleiteando-se sua majoração para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sob o argumento de que, em razão da queda, foi submetida a repouso obrigatório durante os seis meses restantes da gravidez, diante do risco de perda do feto em decorrência de coágulo



Apelação Cível nº 0807635-19.2024.8.19.0045

formado na placenta, o que lhe teria ocasionado sofrimento acentuado e a perda da oportunidade de vivenciar uma gestação saudável. Razões de decidir: É incontroverso o dever de indenizar, diante da responsabilidade objetiva do fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. O dano moral resta configurado pela situação vivenciada pela autora, que extrapola o mero dissabor cotidiano, especialmente em razão de seu estado gestacional e das consequências advindas do acidente. Todavia, o arbitramento do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso concreto, sem ensejar enriquecimento sem causa, tampouco se mostrar irrisório. No caso, o valor fixado na sentença mostra-se inferior aos parâmetros adotados por esta Corte em situações análogas, impondo-se sua majoração. Consideradas as circunstâncias específicas - inclusive a gravidez de risco decorrente do evento -, revela-se adequado e compatível com a jurisprudência deste E. Tribunal o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dispositivo: Recurso conhecido e parcialmente provido, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida, no mais, a sentença. (TJERJ, Apelação Cível nº: 0025114-06.2014.8.19.0208, 20ª Câmara de Direito Privado, Desembargador LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Julgamento: 14/05/2026).

E mais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido indenizatório formulado pelo consumidor, após sofrer uma queda no estabelecimento do apelante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apelada sofreu danos materiais e morais; (ii) saber se o valor da indenização por danos morais foi corretamente fixado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, enquadrando-se o apelante no conceito de consumidor (artigo 2º do CDC), enquanto a concessionária apelada ostenta indubitavelmente a qualidade de prestadora de serviço (artigo 3º do CDC). 4. A responsabilidade da apelada é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de





Apelação Cível nº 0807635-19.2024.8.19.0045

bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 5. Os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no artigo 14, §3º, da Lei nº 8.078/90: inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 6. O fato não carece de provas, restando incontroversa a falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 374 do CPC. 7. Não forneceu o Supermercado a segurança que legitimamente esperava a consumidora, violando direito básico da relação de consumo (art. 6º, I, CDC). 8. O nexo de causalidade restou configurado diante do laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária da consumidora por trinta dias. 9. Não se pode olvidar que a assistência prestada e o custeio parcial dos medicamentos da consumidora não ilide a responsabilidade do fornecedor do serviço pelos demais danos materiais efetivamente demonstrados nos autos, tal qual constou da sentença apelada, na medida em que, consoante artigo 944 do CC, a indenização mede-se pela extensão do dano. 10. Diversamente do afirmado pelo apelante, o dano moral prescinde de demonstração pericial, caracterizando-se, na hipótese, in re ipsa. 11. A respectiva quantificação não deve se constituir em fonte de enriquecimento indevido do lesado e, por isso, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, eis que, de igual modo, não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que violem direitos do consumidor. 12. A fixação da verba indenizatória deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e a extensão do dano, a culpabilidade do agente, bem como a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. 13. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem fixado em hipóteses análogas, na qual a vítima suportou incapacidade física total por trinta dias, sem deixar sequelas, indenização equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais). Precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Negado provimento ao recurso de SUPERMERCADOS RIO SUL DE QUEIMADOS LTDA e provido o apelo da consumidora, JUCIRLEY BARBOSA, para majorar a indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais). (TJERJ, Apelação Cível nº 0801404-27.2022.8.19.0083, Sexta Câmara de Direito





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0807635-19.2024.8.19.0045

Privado, Desembargador GUARACI DE CAMPOS VIANNA,
Julgamento: 04/03/2026)

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reformando a sentença guerreada, apenas para reduzir o valor atribuído ao dano moral sofrido pela apelada para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 07 de julho 2026.

Desembargador **MARIO ASSIS GONÇALVES**
Relator